ILMOS DOUTOS MEMBROS DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DENÚNCIA**

**JOSÉ HENRIQUE RUFINI VALLADA DOS SANTOS**, BRASILEIRO, CASADO (UNIÃO ESTÁVEL), ÁRBITRO DO TJAM (JUSTIÇA PRIVADA) JORNALISTA, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA BERNARDO MAGALHÃES, Nº 92, BAIRRO DO TATUAPÉ NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DESTE DOUTO CONSELHO PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPOR:

1-QUE SOFRE PERSEGUIÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **QUE SE FAZ INERTE, OMISSO E SEGUNDO MEU PENSAMENTO, CÚMPLICE PELO FATO DE NÃO INVESTIGAR MINHAS DENÚNCIAS.**

QUALIFICANDO NESTE ATO O SR. PROCURADOR GERAL DO MESMO, COMO RESPONSÁVEL PELA OMISSÃO, DOS DESMANDOS DO EX PROCURADOR DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE ITAPERUNA, DR. MARCIO FERREIRA FERNANDES, BEM COMO PELOS PROMOTORES RESPONSÁVEIS PELA COMARCA DE ITALVA/CARDOSO MOREIRA E PELOS ATUAIS PROMOTORES DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DE ITAPERUNA, QUE NÃO POSSUÍ UM PROCURADOR EFETIVO, CUJA RESPONSABILIDADE DEVERA SER INVESTIGADA, EM VISTA DOS VÁRIOS PROMOTORES QUE PASSAM A DIRIGIR, CADA UM POR PERÍODO, NAQUELE ÓRGÃO.

2-O DENUNCIANTE VEM TENTANDO DEMONSTRAR EM DENÚNCIAS ESCRITAS E FALADAS, DANDO CONTA SOBRE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE EFETIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA, SR. GILSON NUNES SIQUEIRA ALIADO AO SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DR. MANOEL SARDINHA NETO, AMBOS AUXILIADOS ,EM CASOS DIFERENTES, PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADALCINO REGO MOTA E O MÉDICO GUILHERME DE ABREU RANGEL.

3-OS CRIMES DENUNCIADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELENCADOS NO ITEM 1 E 2 SÃO OS MAIS DIVERSOS POSSÍVEIS, TAIS COMO :

**NEPOTISMO**

**IMPEDIMENTO DE ADVOCACIA PARTICULAR**

**ENRIQUECIMENTO ILICITO**

**PREVARICAÇÃO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**FALSIDADE EM PERÍCIA MÉDICA**

**COAÇÃO EM CURSO DE PROCESSO**

**ABUSO DE PODER,**

**ENTRE OUTROS QUE PODERÃO SER TIPIFICADOS NO DECORRER DE INVESTIGAÇÃO, CASO O MP ESTADUAL TIVER INTERESSE EM INVESTIGAR.**

**I- DAS RESPONSABILIDADES DO EX PROMOTOR DE TUTELA COLETIVA DO NUCLEO DE ITAPERUNA – DR. MÁRCIO FERREIRA FERNANDES.**

=INICIOU-SE TAL INQUISA EM 27/07/2009, ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE NÚMERO 308/2009 DEVIDAMENTE PROTOCOLIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITALVA/CARDOSO MOREIRA.

=TAL DENÚNCIA DAVA CONTA DE UMA MANOBRA ORQUESTRADA, DE FORMA CRIMINOSA, POR PARTE DO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARDOSO MOREIRA-RJ, SR. ADALCINO REGO MOTA AGINDO EM CUMPLICIDADE COM O MÉDICO GUILHERME DE ABREU RANGEL, CONTRA MINHA ESPOSA VERA GRACINDA LIMA DA SILVA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.

=CONFORME OS DOCUMENTOS ACOSTADOS, MINHA ESPOSA ESTAVA DE LICENÇA MÉDICA, DEVIDAMENTE PERICIADA E COM LICENÇA CONCEDIDA, PELO MÉDICO PERITO DR.GUERRA.

QUANDO DO VENCIMENTO DE TAL PERÍCIA, NA DATA DE 28/04/2009, PROCURAMOS A PREFEITURA, EM 04/05/2009, COM UM RELATORIO DE NOSSO MÉDICO SOLICITANDO MAIS 90 (NOVENTA) DIAS DE AFASTAMENTO, RELATÓRIO ESTE, DATADO DE 22/04/2009

OCORRE QUE, NAQUELE MOMENTO, O MUNICÍPIO, SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE DESCALABRO EM VIRTUDE DAS ENCHENTES DO RIO MURIAE, QUE DESTRUIRAM PARCIALMENTE O REFERIDO MUNICÍPIO.

ASSIM É QUE, O SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO CONCEDEU, POR CONTA PRÓPRIA, A LICENÇA QUE NOSSO MÉDICO SOLICITOU, UTILIZANDO-SE DO REQUERIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO SEMPRE QUE SE SOLICITA LICENÇA MÉDICA OU SUA PRORROGAÇÃO, ISTO EM DATA DE 04/05/2009, REQUERIMENTO ESTE PROTOCOLIZADO SOB Nº 1930/2009, SENDO QUE EM TAL DOCUMENTO O SR. SECRETÁRIO CONCEDEU OS 90 (NOVENTA) DIAS SOLICITADOS A SEREM CONSIDERADOS A PARTIR DE 01/05/2009.

=PASSADOS ALGUNS DIAS, FOMOS INFORMADOS POR PARENTE DE MINHA ESPOSA, CUJA A MESMA ENCONTROU-SE DE FORMA CASUAL NO PEQUENO MUNICÍPIO, QUE A MESMA ESTAVA SOFRENDO FALTAS, E ACABARIA PERDENDO O EMPREGO PUBLICO, INFORMAÇÃO PRESTADA SOB PEDIDO DO SR. SECRETÁRIO ADALCINO.

AO RECEBERMOS TAL INFORMAÇÃO, LIGUEI DE IMEDIATO AO SR. SECRETÁRIO QUE INFORMOU NÃO TER PODER PARA CONCEDER A LICENÇA QUE CONCEDEU, MAS QUE PODERIA MARCAR NOVA PERÍCIA PARA 18/06/2009, SENDO QUE COMPARECEMOS NAQUELE ORGÃO, NA DATA APRAZADA, PROTOCOLIZANDO NOVO PEDIDO DE PERÍCIA, QUE RECEBEU O Nº 2865/2009.

NO DIA DA PERÍCIA MARCADA, FOMOS RECEBIDOS ÀS 18:00 HS NO HOSPITAL DA IDADE PELO REFERIDO PERITO, QUE, DE FORMA ARBITRÁRIA, ME PROIBIU DE ACOMPANHAR MINHA ESPOSA, (**O QUE POR SI JÁ É ILEGAL, POIS TAL SITUAÇÃO É REGULADA PELA PORTARIA DO MINISTERIO DA SAUDE Nº1286/93 EM SEU ART 26),** DETERMINANDO MINHA SAÍDA DA SALA, O QUE FOI ACEITO POR MIM.

NA REFERIDA PERÍCIA, APÓS TRANCAR A PORTA, O MÉDICO TENTOU DE TODAS AS MANEIRAS FAZER MINHA ESPOSA CONFESSAR QUE ERA MANTIDA POR MIM EM **CÁRCERE PRIVADO** EM SÃO PAULO, (CIDADE QUE PASSAMOS AMBOS A RESIDIR PARA O SÉRIO TRATAMENTO DE SAÚDE QUE ELA PRECISAVA), SENDO QUE NADA LHE PERGUNTOU SOBRE A DOENÇA, NADA LHE PERGUNTOU SOBRE MEDICAMENTOS, E QUANDO CONTESTADO POR MINHA ESPOSA, SOBRE O ATESTADO DE NOSSO MEDICO, FOI TEXTUAL EM DIZER QUE AQUELE ATESTADO ERA MAIS UM DOS DENUNCIADOS PELA MÍDIA, COMPRADOS NA PRAÇA DA SÉ.

PARA NÃO CONTINUAR MAIS A DISSERTAR SOBRE O PROBLEMA, IMPETRAMOS MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA LIMINAR CONCEDEU OS DIREITOS DE MINHA ESPOSA, FAZENDO A PREFEITURA MUNICIPAL REVERTER O DESCONTO DOS DIAS QUE LHE FORAM ROUBADOS, E GARANTINDO O DIREITO DE SER PERICIADA POR JUNTA MÉDICA.

LEVAMOS TAL DENÚNCIA AO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITALVA/CARDOSO MOREIRA, CONFORME DESCRITO NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DESTA, QUE O REMETEU AO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DE ITAPERUNA, SENDO QUE O PROMOTOR, COM DENÚNCIA RECHEADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, **MAIS MINHA DENÚNCIA PESSOAL NA ÚNICA VEZ EM QUE SE DIGNOU A ME RECEBER, ISSO APÓS MUITA INSISTÊNCIA DE MINHA PARTE, PELO MOTIVO DE ESTAR NAQUELE DIA PESSOALMENTE EM ITAPERUNA/RJ, ONDE DEPOIS DE MUITA DISCUSSÃO COM SUA SECRETARIA, FUI RECEBIDO POR 20 (VINTE) MINUTOS, TENDO SE NEGADO A RECEBER NOVAS DENÚNCIAS QUE LHE RELATEI, SEM NEM MESMO COLOCÁ-LAS A TERMO.**

**TAL SITUAÇÃO JÁ ESTÁ DENUNCIADA NA CORREGEDORIA DO MP/RJ, MAS QUE, TENHO CERTEZA, ACABARÁ EM NADA, VISTO SER IMENSO O CORPORATIVISMO DAQUELE MP/RJ.**

ENFIM, O SR. PROMOTOR, EM SEU PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, DESDENHA DE MINHA DENÚNCIA, NÃO VÊ NENHUM CRIME COMETIDO E PEDE ARQUIVAMENTO.

**II- DOS ATUAIS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO NUCLEO DE TUTELA COLETIVA DE ITAPERUNA**

RECENTEMENTE, PROTOCOLIZEI DUAS DENÚNCIAS CONTRA O PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DA CARDOSO MOREIRA, DR. MANOEL SARDINHA NETO, ESCLARECENDO SEU IMPEDIMENTO DE ADVOGAR E QUE, MESMO ASSIM, O MESMO ADVOGAVA PARA MAIS DE 23 CLIENTES, DE FORMA PARTICULAR, EM CARDOSO MOREIRA E REGIÃO.

ACOSTEI A REPORTAGEM DE UM JORNAL ELETRÔNICO, QUE DAVA CONTA DE UMA CARVOARIA ILEGAL, NO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA, COM DIVERSAS DENÚNCIAS DOS SRS.FISCAIS DE RENDA E POLÍCIA CIVIL.

TAL REPORTAGEM DAVA CONTA DE INQUÉRITO POLICIAL REGISTRADO NA 146º DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACASES, CÓPIA DE PARTE DA REPORTAGEM ENVIADA AO SR. DR. PROMOTOR:

“A carvoaria funciona sem nenhum tipo de registro, portanto não recolhe impostos. O proprietário, Isaac Liberato da Silva, será autuado na lei 9605, artigos 45 e 46, segundo informou o Coordenador Operacional do posto da Barreira Fiscal em Mato Verde, Samuel Farkar.”

**O advogado do proprietário do sítio, Dr. Manoel Sardinha Neto, informou a reportagem** do URURAU que a empresa que fornece a madeira para a carvoaria é uma empreiteira, responsável pela obra da estrada que liga Italva a São Fidélis. (GRIFOS NOSSOS)

OU SEJA, O PROCURADOR GERAL DE CARDOSO MOREIRA, CARGO DE COMISSÃO, RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DO MUNICÍPIO, IMPEDIDO POR LEI DE ADVOGAR PARTICULARMENTE, SE DECLARA ADVOGADO DA CARVOARIA, E  **O SR PROMOTOR ARQUIVA TAL DENÚNCIA DE PLANO, ME CRITICA DIZENDO QUE MINHAS DENÚNCIAS SÃO DESENTENDIMENTOS POLÍTICOS, E, AINDA, ME ACUSA DE VERBORRAGIA AGRESSIVA.**

**DE SE INDAGAR NESTE MOMENTO : AONDE ESTA O DEVER DO MP/RJ ?**

**SEGUNDO O SR. PROMOTOR, EU É QUE TENHO QUE PROVAR, POIS ELE NÃO PODE INVESTIGAR.**

**PREZADOS MEMBROS DO CNMP, CRIME É CRIME, E QUEM O COMETE É CRIMINOSO, PORTANTO, SE MINHA ACUSAÇÃO CLARA, OBJETIVA E COMPROVADA DOCUMENTALMENTE É VERBORRAGIA AGRESSIVA, MELHOR QUE EU ME RETIRE DO BRASIL, POIS ATÉ MEU DIREITO DE LIBERDADE DE PENSAMENTO EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO É DESRESPEITADO.**

SE SÓ ISSO FOSSE SUFICIENTE, MAS, NA VERDADE, NAS DENÚNCIAS DEI CONTA DE QUE QUANDO O SR. PROCURADOR ASSUMIU O CARGO EM JANEIRO DE 2009, O MESMO TINHA OSMENTE 5 CLIENTES E, DEPOIS DE ASSUMIR O CARGO, CHEGOU A TER 21, OU SEJA, UTILIZOU-SE DO CARGO PARA ANGARIAR CLIENTES, E TUDO ISSO, COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS, NÃO FOI CONSIDERADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NEM O ANTERIOR, DR MARCIO FERREIRA FERNANDES, NEM PELO ATUAL, DR MARCEL.

COMO SE NÃO BASTASSE, DENUNCIEI COM O DEVIDO NÚMERO DO PROCESSO, QUE O SR PROCURADOR GERAL DE CARDOSO MOREIRA, ANTES DO CARGO TINHA UM VEÍCULO USADO, VELHO E POUCOS MESES APÓS SUA ASSUNÇAO AO CARGO, COMPROU CARRO NOVO, BRIGA COM A CONCESSIONÁRIA, E AINDA TEM A CORAGEM DE PEDIR JUSTIÇA GRATUITA, O QUE GRAÇAS A DEUS, NÃO FOI CONCEDIDO PELA DRA. JUÍZA, TUDO ISSO COM O CONSENTIMENTO DO SR PREFEITO,OU SEJA

**USO DA FUNÇAO PARA ANGARIAR CLIENTES**

**ENRIQUECIMENTO ILICITO**

**FAVORECIMENTO**

**PREVARICAÇÃO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**NADA DISSO FOI VISLUMBRADO PELOS SRS PROMOTORES DE JUSTIÇA.**

**III- DOS ATOS DENUNCIADOS PELO CRIMES COMETIDOS PELO SR PREFEITO:**

DENUNCIEI O SR PREFEITO POR :

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ABUSO DE PODER.

NEPOTISMO

PREVARICAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DA LEI 1853/91 RJ, COM UMA INFINIDADE DE FOTOS COMPROBATÓRIAS.

**NADA É FEITO PELOS SRS PROMOTORES, OS MESMO QUANDO PRESSIONADOS, ARQUIVAM MINHAS DENÚNCIAS, SEMPRE COM A ALEGAÇAO DE NÃO VISLUMBRAREM O COMETIMENTO DE CRIMES.**

VEJAMOS:

EXISTE NO PROCESSO DE APOSENTADORIA DE MINHA ESPOSA, UMA PERICIA FALSA, SEM PACIENTE, EM DATA QUE A MESMA ESTAVA EM SÃO PAULO.

O PREFEITO DE CARDOSO MOREIRA, NÃO INFORMA NADA NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS, SOMENTE SER OBRA DA PREFEITURA, EM SUA GESTÃO.

O SECRETÁRIO CONCEDE LICENÇA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO PRÓPRIO E DEVIDAMENTE PROTOCOLIZADO, E DEPOIS MANDA CONSTAR FALTAS NA SERVIDORA, CHEGANDO A DESCONTÁ-LAS DO SALÁRIO DA SERVIDORA..

O MÉDICO MANTÉM MINHA ESPOSA EM CÁRCERE PRIVADO

O PROCURADOR GERAL ADVOGA MESMO IMPEDIDO

O PREFEITO NOMEIA EM CARGO DE COMISSÃO ESPOSA E CUNHADO (NEPOTISMO)

O PREFEITO É COMUNICADO POR MIM DE TODAS IRREGULARIDADES.

**E O MP/RJ NÃO VÊ CRIME.**

**IV- DAS OBRIGAÇÕES DO MP**

PERMITO-ME AQUI A DIVAGAR, CONSUBSTANCIANDO MEUS PENSAMENTOS QUANTO A ALGUNS DEVERES DO MP COMO UM TODO;

COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988, CONSOLIDAM-SE OS ANSEIOS DA SOCIEDADE E DOS REPRESENTANTES MINISTERIAIS. VERIFICA-SE, COM A CARTA CIDADÃ, VERDADEIRA REVOLUÇÃO INSTITUCIONAL. NESTA CARTA, ENTRE AS PRINCIPAIS ASSEGURAÇÕES, INOVAÇÕES E INCREMENTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVEM SER CITADOS:

- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL;

- DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS;

- INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE SUAS EMANAÇÕES PROCESSUAIS;

- MISSÃO DE ZELAR PELO RESPEITO MÚTUO ENTRE OS PODERES E PELOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA;

- PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DIRETA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS;

- PROMOÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS;

- PROMOÇÃO, NAS VÁRIAS FORMAS EXISTENTES NA PERTINENTE LEGISLAÇÃO, DA COMPETENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO;

- VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA;

JÁ COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE, PRECONIZAM OS ARTS. 82 E 83 DO CPC QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERVIRÁ, COMO FISCAL DA LEI, NAS CAUSAS EM QUE SE MANIFESTAR O INTERESSE PÚBLICO, AQUILO, QUE, NAS PALAVRAS DE ALESSI, “TRANSCENDENDO O CARÁTER INDIVIDUAL E NÃO SE CONFUNDINDO TAMPOUCO COM OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SI MESMA, ASSUME DIMENSÃO COLETIVA, GERAL EM SUA REPERCUSSÃO, ENVOLVENDO SOCIEDADE E ESTADO A UM SÓ TEMPO”. ATUARÁ DE TAL MANEIRA EM DECORRÊNCIA DA QUALIDADE ESPECIAL ASSUMIDA POR UMA DAS PARTES, OU EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DA LIDE. PARA TANTO, O MP EMITE PARECERES EM PROCESSOS JUDICIAIS E PARTICIPA DE SESSÕES DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA. POR ISSO, MÚLTIPLOS SÃO OS CASOS DE INTERVENÇÃO PREVISTOS TANTO NO CPC – CAUSAS EM QUE HÁ INTERESSES DE INCAPAZES; CAUSAS CONCERNENTES AO ESTADO DA PESSOA, PÁTRIO PODER, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, CASAMENTO, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE; AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA RURAL E NAS DEMAIS CAUSAS EM QUE HÁ INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE – QUANTO NA LEGISLAÇÃO ESPARSA, COMO NOS CASOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, ACIDENTE DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, AÇÃO POPULAR, ETC.

SUA POSIÇÃO É APENAS A DE VERIFICAR, COM BASE NA LEGISLAÇÃO, SE O PEDIDO FEITO AO JUIZ MERECE OU NÃO SER ATENDIDO. A RELAÇÃO PROCESSUAL É TRÍADE: JUIZ NUMA PONTA, AUTOR E RÉU NAS OUTRAS DUAS. NA FUNÇÃO DE [*CUSTOS LEGIS*](http://pt.wikipedia.org/wiki/Custos_legis), O MP FUNCIONA COMO O OLHAR DA SOCIEDADE SOBRE ESSA RELAÇÃO, PARA GARANTIA, INCLUSIVE, DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. O QUE CARACTERIZA A FIGURA DO CUSTOS LEGIS É UMA CIRCUNSTÂNCIA COMPLETAMENTE ALHEIA AO DIREITO PROCESSUAL: ELE NÃO É VINCULADO A NENHUM DOS INTERESSES DA CAUSA.

ENQUANTO AUTORES COMO DINAMARCO SUSTENTAM QUE CONSERVA O MINISTÉRIO PÚBLICO A QUALIDADE DE PARTE EM QUALQUER DAS MODALIDADES DE SUA ATUAÇÃO PROCESSUAL, NÃO FALTAM, POR OUTRO LADO, AQUELES QUE NEGAM DITA CONDIÇÃO QUANDO ÓRGÃO INTERVENIENTE. TODA ESSA CONTROVÉRSIA É COMPREENSÍVEL À MEDIDA QUE A PRÓPRIA NOÇÃO DE PARTE É OBJETO DE ACERBAS DISPUTAS EM TORNO DE SEU PRECISO SIGNIFICADO. ADMITINDO-SE COMO PARTE AQUELE QUE RECORRE A TODOS OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA FAZER VALER O INTERESSE DE QUE É TITULAR, O MINISTÉRIO PÚBLICO É SIM PARTE NO PROCESSO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DE SUA INTERVENÇÃO, POIS VINCULADO À DEFESA DE INTERESSE ESPECÍFICO E NÃO COINCIDENTE, DE MODO IMEDIATO, COM OS INTERESSES PARTICULARES EM LITÍGIO.

**V- DO PROCURADOR GERAL MUNICIPAL**

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA POR PROCURADOR-CHEFE DE MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO, O QUE SE ESTENDE AOS SUBPROCURADORES, É TEMA QUE TEM CAUSADO ACESOS DEBATES EM SEDE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

SUSTENTAM ALGUNS, FUNDADOS NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, QUE A ATIVIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA PELO PROCURADORES NÃO É ADMITIDA.

OUTROS, NO ENTANTO, INSISTEM QUE NÃO EXISTE O IMPEDIMENTO, O QUE TEM ENSEJADO ALHEAMENTO POR PARTE DE ALGUNS PROCURADORES AO COMANDO IMPEDITIVO CONTIDO NO ESTATUTO SUPRAMENCIONADO.

A ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DAS MENCIONADAS VERTENTES É O QUE SE PRETENDE COM O PRESENTE TRABALHO E COM ELA A RESPOSTA À INDAGAÇÃO: ESTÃO OU NÃO IMPEDIDOS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVOGADO OS PROCURADORES E SUBPROCURADORES DOS MUNICÍPIOS, ESTADO E UNIÃO? PRETENDE-SE, AINDA, A ABERTURA DE NOVOS DEBATES SOBRE O TEMA.

**V.1 A LEGISLAÇÃO QUE INTERESSA AO ESTUDO**

A MATÉRIA É DISCIPLINADA PELO ARTIGO 29 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, QUE TEM A SEGUINTE DICÇÃO:

***ART. 29. OS PROCURADORES GERAIS, ADVOGADOS GERAIS, DEFENSORES GERAIS E DIRIGENTES DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL SÃO EXCLUSIVAMENTE LEGITIMADOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA VINCULADA À FUNÇÃO QUE EXERÇAM, DURANTE O PERÍODO DA INVESTIDURA.***

**V.II - O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA**

COM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS, O ESCLARECEDOR POSICIONAMENTO DE **THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA,** ENTENDENDO QUE NÃO É CABÍVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRIVADA DE ADVOGADO, COMO SE EXTRAI DE FRAGMENTO DE SEU TRABALHO DOUTRINÁRIO:

“EM ALGUMAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PERMITE-SE A ADVOGADOS PÚBLICOS QUE EXERÇAM A ADVOCACIA PRIVADA, SENDO COMUM TAL PERMISSÃO NOS CARGOS DE PROCURADORES ESTADUAIS E PROCURADORES MUNICIPAIS. PORTANTO, QUIS O LEGISLADOR DIZER QUE, SE O ADVOGADO PÚBLICO (OU MESMO ADVOGADO QUE NÃO INTEGRE CARREIRA PÚBLICA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO PERMITE) FOR NOMEADO PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL, ADVOGADO-GERAL, ENFIM, SEJA QUAL FOR A DENOMINAÇÃO, BASTANDO QUE IMPLIQUE EM SER DIRIGENTE DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, PASSARÁ A PODER DESEMPENHAR A ADVOCACIA APENAS PARA A FUNÇÃO QUE EXERÇA, SENDO EXCLUÍDAS QUAISQUER OUTRAS HIPÓTESES EM QUE TERIA DIREITO DE ADVOGADO, NÃO FOSSE O CARGO. APLICA-SE MESMO ENTENDIMENTO AOS SEUS SUBSTITUTOS”.

**EM IGUAL SENTIDO**, PARECER DE **DANIELA MARCELLINO DOS SANTOS** OPINANDO PELA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA POR PROCURADOR DE MUNICÍPIO, EM CONSULTA QUE LHE FOI FORMULADA:

“EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TITULAR DE CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADES. OS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS JURÍDICOS, ASSIM COMO OS PROCURADORES CHEFES, TÊM O DIREITO DE PRATICAR ATOS DA ADVOCACIA EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS (ART. 29 DA LEI Nº 8.906/94). A PREFEITURA MUNICIPAL DE ..., CONSULTA-NOS SOBRE O QUE SEGUE: TEM O PRESENTE A FINALIDADE DE SOLICITAR DE VOSSA SENHORIA, QUE INFORME ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ALGUM “IMPEDIMENTO” “INCOMPATIBILIDADE”, PARA O CASO DE UM ADVOGADO QUE EXERÇA A FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, DIRETOR DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS OU AINDA PROCURADOR CHEFE, EM CONTINUAR REALIZANDO SUAS ATIVIDADES NORMAIS, INFORMANDO PARA O CASO A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE OU QUE IMPEÇA TAL PRÁTICA. PASSEMOS A RESPONDER.  
O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR TITULAR DE CARGO PÚBLICO ESTÁ SUJEITO ÀS RESTRIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, EDITADA PELA UNIÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
O ESTATUTO, NO CAPÍTULO VII, EM QUE TRATA DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS, É BEM CLARO AO DISPOR SOBRE O ASSUNTO.  
AS HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE DETERMINAM A PROIBIÇÃO TOTAL, E AS DE IMPEDIMENTO, A PROIBIÇÃO PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (ART. 27 DO ESTATUTO).  
DENTRE AS HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE DESTACAMOS, POR OPORTUNO, A PREVISTA NO SEU ARTIGO 28, III E § 2º:  
ART. 28. A ADVOCACIA É INCOMPATÍVEL, MESMO EM CAUSA PRÓPRIA, COM AS SEGUINTES ATIVIDADES:  
..........................................................................  
III - OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, EM SUAS FUNDAÇÕES E EM SUAS EMPRESAS CONTROLADAS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO;  
..........................................................................  
§ 2º NÃO SE INCLUEM NAS HIPÓTESES DO INCISO III OS QUE NÃO DETENHAM PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE INTERESSES DE TERCEIRO, A JUÍZO DO CONSELHO COMPETENTE DA OAB, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DIRETAMENTE RELACIONADA AO MAGISTÉRIO JURÍDICO.  
PELO DISPOSITIVO SUPRA, OS OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FICAM TOTALMENTE PROIBIDOS DE EXERCER A ADVOCACIA, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NO SEU PARÁGRAFO 2º.  
OS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS SÃO, POR NATUREZA, DIRIGENTES ADMINISTRATIVOS COM ALTO PODER DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS, ESTANDO, PORTANTO, INSERIDOS NESSA VEDAÇÃO, INDEPENDENDO DA PASTA PARA A QUAL FORAM DESIGNADOS.  
REFORÇANDO ESSA DICÇÃO, ESTRITAMENTE NO QUE SE REFERE AOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E LEGITIMANDO-OS PARA A PRÁTICA DE ATOS DA ADVOCACIA EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ESTABELECE O ARTIGO 29 DO ESTATUTO:  
ART. 29. OS PROCURADORES GERAIS, ADVOGADOS GERAIS, DEFENSORES GERAIS E DIRIGENTES DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL SÃO EXCLUSIVAMENTE LEGITIMADOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA VINCULADA À FUNÇÃO QUE EXERÇAM, DURANTE O PERÍODO DA INVESTIDURA.  
ESSA RESTRIÇÃO ESTATUTÁRIA DIZ RESPEITO À POTENCIAL CAPACIDADE DESSES ADVOGADOS EM CAPTAR CLIENTELA, BEM COMO DE PROMOVER INFLUÊNCIAS INDEVIDAS, QUANDO INVESTIDOS EM DETERMINADOS CARGOS OU FUNÇÕES.  
PERCEBA QUE O DISPOSITIVO AINDA SE REFERE AOS PROCURADORES GERAIS, ADVOGADOS GERAIS E DEFENSORES GERAIS, DETERMINANDO QUE OS ATOS DA ADVOCACIA POR ELES PRATICADOS TAMBÉM DEVEM ESTAR VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS.  
AS NOMENCLATURAS CONFERIDAS AOS CARGOS OU FUNÇÕES SÃO IRRELEVANTES PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA VERBERAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 29 DO ESTATUTO.  
COMO DITO, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SE JUSTIFICAM SOBRETUDO EM RAZÃO DA NATUREZA DO CARGO OU FUNÇÃO EXERCIDA POR ALGUNS ADVOGADOS, TENDO ESTA SIM GRANDE SIGNIFICAÇÃO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DESSAS NORMAS.  
POR CONSEGUINTE, AINDA QUE O ARTIGO 29 NÃO MENCIONE EXPRESSAMENTE O CARGO DE PROCURADOR CHEFE, AS SUAS FUNÇÕES SÃO PRÓPRIAS DE PROCURADOR GERAL, INCIDINDO SOBRE AQUELE, ASSIM, A MESMA INCOMPATIBILIDADE.  
CONCLUINDO, É INCOMPATÍVEL O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM AS ATIVIDADES DESEMPENHAS PELOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS JURÍDICOS, ASSIM COMO PELOS PROCURADORES CHEFES, DOS MUNICÍPIOS, TENDO TODOS ELES O DIREITO DE EXERCÊ-LA EXCLUSIVAMENTE NO DESEMPENHO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS DURANTE O PERÍODO DA INVESTIDURA, NA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994”. [2]

**V.III. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

COM RELAÇÃO AO TEMA, NÃO CONHECENDO DE RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR, PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, DA RELATORIA DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA, COM FRAGMENTO DE EMENTA NOS SEGUINTES TERMOS:

“ESTANDO O SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL IMPEDIDO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (ART. 29 DA LEI N.º 8.906/94 – ESTATUTO DA ADVOCACIA DO BRASIL), POR SE ENCONTRAR EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À FUNÇÃO DE CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO SE CONHECE DE RECURSO POR ELE INTERPOSTO”.

EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PRECEDENTE DA RELATORIA DO JULGADOR MARCOS BERNARDES DE MELLO, ASSIM EMENTADO:

“EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:CONSULTA, EM TESE, SOBRE APLICAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL DO REGIME JURÍDICO DO ART. 29 DO EAOAB. ADMISSIBILIDADE. SEGUNDO DEFLUI DO SISTEMA ADOTADO PELO EOAB, AO OCUPANTE DE CARGO QUE TENHA A ATRIBUIÇÃO, FIXADA POR LEI OU REGULAMENTO, DE SUBSTITUTO, MESMO EVENTUAL, DE OUTRO CARGO, É APLICÁVEL O MESMO REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS A QUE ESTIVER SUJEITO O TITULAR SUBSTITUÍDO”.

**V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A LEGISLAÇÃO FEDERAL DISCIPLINADORA É EXPRESSA NA PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA PARA PROCURADORES E SEUS SUBSTITUTOS. ELA DEVE LIMITAR-SE À ENTIDADE PARA A QUAL O PROCURADOR ESTÁ PRESTANDO SEUS SERVIÇOS, SEM DESMERECER, CONTUDO, O POSICIONAMENTO DAQUELES QUE SUSTENTAM PENSAMENTO DIVERSO. NÃO EXISTE DISCEPTAÇÃO ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDENCIAL JUDICIAL COM A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. LOGO, A CONCLUSÃO NÃO PODE SER OUTRA SENÃO PELO EVIDENTE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA POR PROCURADOR DE MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO. ALÉM DISSO, VALE REGISTRAR, OS ATOS PRATICADOS FORA DAS ATRIBUIÇÕES NAS ENTIDADES PARA AS QUAIS ESTÃO OS PROCURADORES PRESTANDO SEUS SERVIÇOS PODEM CAUSAR AOS SEUS CONSTITUINTES GRAVES PREJUÍZOS, POIS OS ATOS PRATICADOS, COMO VISTO NO PRECEDENTE SUPRAMENCIONADO, CORREM O RISCO DE NÃO SER OBJETO DE CONHECIMENTO.

AINDA SEGUNDO MESMO CONTEXTO OS MEMBROS DO MP DEVER:

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

ART. 5º. SÃO DEVERES FUNDAMENTAIS DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I – RESPEITAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS DO PAÍS E AS NORMAS INTERNAS DA

INSTITUIÇÃO;

II – PROMOVER A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO;

V – EXAMINAR TODOS OS PROCESSOS, PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E OUTROS

SUBMETIDOS À SUA APRECIAÇÃO SOB A ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTANDO SUAS MANIFESTAÇÕES;

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES FUNCIONAIS, ADMINISTRATIVOS E LEGAIS**

ART. 6º. CONSTITUEM DEVERES A SEREM OBSERVADOS PELOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, DENTRE OUTROS PREVISTOS NAS REGRAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E

INFRACONSTITUCIONAIS:

IV – DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES;

IX – ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER

CONHECIMENTO OU QUE OCORREREM NOS SERVIÇOS A SEU CARGO;

XIII – ZELAR PELA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, DAS LEIS E

REGULAMENTOS;

XX – ATUAR CONTRA A PRÁTICA DE NEPOTISMO, TANTO NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO

COMO NO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL;

**VI- DO CONCEITO DE CRIME E CRIMINOSO**

AFIRMA **DAMÁSIO DE JESUS** QUE ESTE CONCEITO DERIVA DA ANÁLISE DO CRIME SOBRE O "ASPECTO DA TÉCNICA JURÍDICA, DO PONTO DE VISTA DA LEI". NESTE SENTIDO, ABUNDAM DEFINIÇÕES: "CRIME É O FATO HUMANO CONTRÁRIO À LEI” (CARMIGNANI). “CRIME É QUALQUER AÇÃO LEGALMENTE PUNÍVEL.” (MAGGIORE). “CRIME É TODA AÇÃO OU OMISSÃO PROIBIDA PELA LEI SOB AMEAÇA DA PENA.” (FRAGOSO) “CRIME É UMA CONDUTA (AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA AO DIREITO, A QUE A LEI ATRIBUI UMA PENA.” (PIMENTEL)" " TODO ATO OU FATO QUE A LEI PROÍBE SOB AMEAÇA DE UMA PENA (BRUNO) “O FATO AO QUAL A ORDEM JURÍDICA ASSOCIA A PENA COMO LEGÍTIMA CONSEQÜÊNCIA”(LISZT) “AÇÃO PUNÍVEL: CONJUNTO DOS PRESSUPOSTOS DA PENA” (MEZGER), ´*L´AZIONE VIETATA DAL DIRITTO CON LA MINACIA DELLA PENA*´ (PETROCELLI)"

COMO SE PERCEBE, ESTES SIGNIFICADOS CONCEITUAM O CRIME ATRAVÉS DA DESCRIÇÃO OBTIDA ATRAVÉS DE UM IMPERATIVO LEGAL VIGENTE. SEGUNDO **L.A. MACHADO**, ESTA FORMULAÇÃO É "CLARAMENTE TAUTOLÓGICA, A NADA CONDUZ. PODE SER, SEM OFENSA À VERDADE, REDUZIDA A UMA IGUALDADE MATEMÁTICA: O CRIME É O CRIME." DE FATO, SOBRE O PRISMA DA MODERNIDADE, O CONCEITO FORMAL DE CRIME NÃO SÓ É INSUFICIENTE E VAZIO, COMO CLARAMENTE DOGMÁTICO. NO ENTANTO, NÃO BASTA CRITICÁ-LO, É NECESSÁRIO DEMONSTRAR A SUA IMPORTÂNCIA, VISTO QUE, EM TERMOS, O CONCEITO ANALÍTICO VEM A RESGATAR UM POUCO DESTA DOGMÁTICA, COMO SERÁ DEMONSTRADO MAIS ADIANTE.

A CONCEITUAÇÃO FORMAL COMO UMA DEFINIÇÃO AUTO-SUFICIENTE PODERIA SER FUNDAMENTADA ATRAVÉS DO PENSAMENTO NORMATIVISTA, PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DE KELSEN E O SEU PRETENSO PURISMO METODOLÓGICO. A TENTATIVA NORMATIVISTA DE UNIFICAR O DIREITO EM UM BLOCO MONOLÍTICO FOI UM SUCESSO, NO ENTANTO, O MESMO NÃO PODE SER DITO SOBRE O ESFORÇO DE FIRMAR O DIREITO COMO UMA CIÊNCIA ABSOLUTAMENTE AUTÔNOMA, EM ATITUDE TÍPICA DO MODERNISMO, CUJAS REFLEXÕES TANTO CIÊNCIAS QUANTO NAS ARTES PROCURAVAM OBJETOS PUROS AUTO-REFERIDOS [5], VISTO QUE A EXISTÊNCIA DA INSUPERÁVEL INTERDISCIPLINARIDADE.

MUITO EMBORA A FUNÇÃO DE GARANTIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SEGURANÇA JURÍDICA) JÁ ESTIVESSE A MUITO SEDIMENTADA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, E, ALIÁS, COM UMA DOUTRINA QUE REMONTA A VÁRIOS SÉCULOS ATRÁS [6], FOI O NORMATIVISMO QUE CONTRIBUIU COM O SEU RADICALISMO PARA EXPURGAR DA APLICAÇÃO DO DIREITO OS VALORES QUE EXTERNOS A ESTE, APESAR DA SEGURANÇA JURÍDICA PODER SER ABALROADA DE OUTRAS MANEIRAS, COMO LEIS RETROATIVAS, CUJA TEORIA PURA DO DIREITO NÃO REFUTA, MAS ATÉ EXPLICA.

A APARENTE SUFICIÊNCIA DE CONCEITOS FORMAIS ERA PROVENIENTE DA NECESSIDADE DE CERTEZA, ASSIM COMO A ELIMINAÇÃO DA INSEGURANÇA QUE ATINGIA OS JURISTAS, POR ISTO, NADA MAIS CERTO E AUSENTE DE DÚVIDAS INTERPRETATIVAS QUE AFIRMAR "CRIME É CRIME". TODAVIA, ESTÁ CLARA A TAUTOLOGIA, ASSIM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DESTE CONCEITO PARA DESENHAR OS CRITÉRIOS DE ORIENTAÇÃO DA MATERIALIDADE LEGISLATIVA, QUE SERÃO TRATADOS NO SEGUNDO VOLUME, AO LADO DOS AVANÇOS DA HERMENÊUTICA DE KELSEN.

ASSIM, FALAR DE MINHA “VERBORRAGIA AGRESSIVA”, COMO DETERMINA O SR PROMOTOR ATUAL DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DE ITAPERUNA, É O MESMO QUE DIZER “DANE-SE”, NÃO VOU SAIR DE MEU AMBIENTE REFRIGERADO CERCADO DE MINHAS PRERROGATIVAS E MORDOMIAS, PARA INVESTIGAR OU MANDAR, POR CAUSA DE UM CIDADÃO LÁ DE SÃO PAULO.

ESTE CIDADÃO É ARBITRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO MERCOSUL, COM CADEIRA ARBITRAL EM 4 PAÍSES, ONDE MINHAS SENTENÇAS, SÃO CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CADA UM DELES.

ESTE CIDADÃO É JORNALISTA, COM O DEVIDO REGISTRO NO MTB, PROPRIETÁRIO DE UM JORNAL ELETRÔNICO [www.mudajacardosomoreira.com.br](http://WWW.mudajacardosomoreira.com.br) ,onde cuida de defender a população de Cardoso Moreira dos desmandos de um déspota que ora esta a frente da administração municipal

ESTE CIDADÃO TEM A FORMAÇÃO DE ADMNISTRADOR DE EMPRESAS, ECONOMISTA E BACHAREL EM DIREITO, MAS QUE DEFENDE DE FORMA INDEPENDENTE, TODOS AQUELES QUE NECESSITAM DE MANEIRA GRATUITA.

ESTE CIDADÃO NÃO POSSUI FORTUNA NEM RIQUEZAS, VIVE ÀS CUSTAS DE SEU TRABALHO, NÃO ROUBA, NÃO PRATUCA A INÉRCIA, MUITO MENOS É OMISSO.

ESTE CIDADÃO, ENFIM, COMO CIDADÃO TEM SEU DEVER COM A CIVILIDADE E CIDADANIA.

ASSIM SENDO, SRS. MEMBROS DESTE EGRÉGIO CONSELHO, AINDA QUERO ACREDITAR NO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE E DA LEGALIDADE, BEM COMO NA CONFIANÇA DE QUE AINDA EXISTA JUSTIÇA NESTE PAÍS QUE VIVEMOS.

AINDA QUERO ACREDITAR QUE DEUS COLOCA O FRIO, CONFORME O COBERTOR, E QUE ESTA PETIÇAO SEJA DIRECIONADA PARA UMA RELATORIA QUE TENHA A SENSIBILIDADE DO ENTENDIMENTO DE MINHAS DENÚNCIAS E FAÇA VALER O PRINCÍPIO DO DIREITO, RECOLOCANDO O MP DO RJ NO SEU LUGAR CONSTITUCIONAL, POIS ACUSO AINDA ESSE MP DE CORPORATIVISMO COM OS POLÍTICOS DENUNCIADOS, ACUSO OS SRS PROMOTORES DE SE INTERESSAREM SOMENTE POR CASOS DE EXPRESSÃO QUE POSSAM LHE TRAZER BENEFÍCIOS NA MÍDIA, POIS É ESSE MEU PENSAMENTO, EM FACE DE TUDO QUE ACONTECE.

POR TODOS OS MOTIVOS INSERTOS NA PRESENTE ESPERO E AGUARDO DEFERIMENTO.

SÃO PAULO, 10 DE JUNHO DE 2011.